



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613601 - SP (2024/0137470-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação criminal, entendendo que não houve afronta à inviolabilidade do domicílio, pois o ingresso dos policiais na residência do acusado foi autorizado por um familiar, caracterizando encontro fortuito da arma de fogo. Precedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a autorização de um familiar do acusado para o ingresso dos policiais em sua residência é suficiente para legitimar a busca domiciliar e a apreensão de arma de fogo.

4. Outra questão é se a ausência de registro escrito ou gravação audiovisual da autorização invalida a busca domiciliar realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autorização de um familiar para o ingresso dos policiais na residência do acusado é considerada válida, desde que comprovada por depoimentos consistentes, como ocorreu no caso em análise.

6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a busca domiciliar com consentimento de residente, sem exigir registro escrito ou gravação audiovisual, desde que a autorização seja comprovada por outros meios.

7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera lícita a busca domiciliar realizada com consentimento de familiar, não havendo flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613601 - SP (2024/0137470-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação criminal, entendendo que não houve afronta à inviolabilidade do domicílio, pois o ingresso dos policiais na residência do acusado foi autorizado por um familiar, caracterizando encontro fortuito da arma de fogo. Precedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a autorização de um familiar do acusado para o ingresso dos policiais em sua residência é suficiente para legitimar a busca domiciliar e a apreensão de arma de fogo.

4. Outra questão é se a ausência de registro escrito ou gravação audiovisual da autorização invalida a busca domiciliar realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autorização de um familiar para o ingresso dos policiais na residência do acusado é considerada válida, desde que comprovada por depoimentos consistentes, como ocorreu no caso em análise.

6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a busca domiciliar com consentimento de residente, sem exigir registro escrito ou gravação audiovisual, desde que a autorização seja comprovada por outros meios.

7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera lícita a busca domiciliar realizada com consentimento de familiar, não havendo flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática (fls. 471-474), por meio da qual se conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o ora agravante às penas de 1 ano e 6 meses de detenção (regime semiaberto), mais pagamento de 97 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (fl. 314-328).

O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela defesa (fls. 395-404), nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Estatuto do Desarmamento. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03). Preliminar inconsistente. Afronta à garantia da inviolabilidade do domicílio não caracterizada. Ingresso dos Policiais Militares na residência do acusado

franqueado por familiar. Encontro fortuito da arma de fogo no local. Teoria da serendipidade. Aplicabilidade. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias dos Policiais responsáveis pela apreensão do armamento. Versão exculpatória inverossímil. Atipicidade inexistente. Erro de tipo não caracterizado. Condenação necessária. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas direitos. Impossibilidade. Regime adequado. Apelo improvido, rejeitada a preliminar."

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alegou ocorrência de dissídio jurisprudencial, por violação do "artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal." (fls. 410-418).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 424-429), o especial foi inadmitido na origem, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. (fls. 431-434).

Nas razões do agravo, foram refutados os fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre (fls. 437-446).

Em decisão monocrática, a eminente Ministra Daniela Teixeira conheceu do agravo para negar provimento do recurso especial (fls. 471-474).

Neste agravo regimental (fls. 478-484), sustenta que, *"embora conste no acórdão que a sogra do Agravante autorizou o ingresso domiciliar, é necessário destacar que somente o MORADOR pode autorizar o ingresso dos policiais em sua residência"*. (fl. 481).

Aduz, outrossim, que *"mesmo que fosse, de fato, a moradora, é importante destacar que a validade do ingresso domiciliar exige, obrigatoriamente, o registro da autorização de forma escrita e mediante gravação audiovisual."* (fl. 481).

Requer, ao final, a "reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o presente recurso distribuído para a 5ª Turma deste STJ, oportunidade em que requer provimento do presente agravo, a fim de que seja devidamente conhecido e provido o recurso especial interposto" (fl. 483).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 471-474):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, **conheço do recurso especial**. E, no mérito, entendo que a pretensão recursal **não merece provimento**.

A controvérsia posta em julgamento se refere à tese de violação de domicílio, em violação aos dispositivos constitucionais e legais

Sobre o tema, a Corte de origem assim entendeu (e-STJ fls. 397/398, grifei):

*Não se verifica qualquer afronta à garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio, **porquanto o ingresso dos Policiais Militares na residência do acusado foi devidamente autorizado por um familiar no caso, a sua sogra.***

*A **anuência dada aos Policiais para ingressar na residência do acusado é fato incontroverso, comprovado pelos depoimentos dos próprios Policiais e da testemunha Terezinha, que é a sogra do réu, no Distrito Policial.***

De forma que a inexistência de gravação ou de autorização por escrito para tanto são circunstâncias que caracterizam mera irregularidade formal, porquanto a prova oral aponta no único sentido de comprovar a autorização da sogra do acusado dada aos Policiais para o ingresso na sua residência, onde encontraram a arma de fogo mantida irregularmente no local pelo réu.

Ademais, os Policiais foram ao local na tentativa de localizar os responsáveis pela tentativa de homicídio praticada contra o acusado motivo pelo qual foram acionados.

Ou seja, os Policiais não tinham como prever que, em buscas realizadas para tentar localizar agentes responsáveis pelo crime em que o acusado fora

vítima, iriam encontrar uma arma de fogo de uso permitido no local, circunstância que caracteriza colheita acidental de provas a chamada serendipidade, já admitida em julgados do C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente feito, a Corte de origem apontou a existência de autorização para a realização da busca promovida, que teria sido concedida pela sogra do réu, que confirmou tais fatos ao ser ouvida posteriormente, de modo que “Havia justa causa para a busca domiciliar, considerando não apenas que, do que consta dos autos, houve o consentimento dos moradores, mas também que a suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior da residência estava caracterizada desde o seu exterior, já que houve confissão informal do agravante, o qual tinha sido, há pouco, colhido na posse de material entorpecente. O que a defesa pretende demonstrar - que não houve efetiva autorização de ingresso - demanda ulterior dilação probatória.” (AgRg no HC 834991 / GO, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/09/2023)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando foi observado que o acusado, conhecido traficante daquela área, entrou abruptamente em uma casa ao visualizar a guarnição. Na sequência, os agentes de polícia fizeram um cerco ao local e viram o paciente arremessar uma sacola para fora e tentar pular o muro, mas retornou ao enxergar os policiais. Na

sacola, apreendida em via pública, foram encontradas cinco munições, tudo a indicar a ocorrência de crime permanente na residência. Diante disso, os agentes entraram na casa e, em busca domiciliar, foi localizado o revólver apreendido.

4. Uma vez que havia fundadas razões a sinalizar a ocorrência de crime permanente no local, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.

5. A tese de que os fatos não haveriam ocorrido da forma em que estão descritos nos autos não pode ser acolhida, uma vez que demandaria dilação probatória, providência inviável na via do habeas corpus, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 878086 / BA, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/04/2024. Grifo Acrescido)

Nesse contexto, entendo que o acórdão se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de domicílio. Isso quer dizer que é considerada lícita a busca domiciliar realizada após a autorização de residente no imóvel, não havendo flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial".

Conforme abordado na decisão agravada, a Corte de origem apontou a existência de autorização para a realização da busca promovida, que teria sido concedida pela sogra do réu, que confirmou tais fatos ao ser ouvida posteriormente, de modo que *“Havia justa causa para a busca domiciliar, considerando não apenas que, do que consta dos autos, houve o consentimento dos moradores, mas também que a suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior da residência estava caracterizada desde o seu exterior, já que houve confissão informal do agravante, o qual tinha sido, há pouco, colhido na posse de material entorpecente. O que a defesa pretende demonstrar - que não houve efetiva autorização de ingresso - demanda ulterior dilação probatória.”* (AgRg no HC 834991/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/09/2023).

No mesmo sentido, em situação idêntica a dos autos, já decidiu este Superior Tribunal já considederou válida *"A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve autorização expressa da mãe do paciente para a entrada dos agentes, além da*

existência de fundadas razões indicativas de crime no local" (AgRg no HC n. 961.166 /SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025).

Além disso, o acórdão está alinhado com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, não se verificando qualquer violação ao domicílio. Em outras palavras, considera-se legítima a busca realizada no interior da residência quando houver consentimento do morador, inexistindo, portanto, ilegalidade flagrante. Com efeito, a título exemplificativo, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITOS PREJUDICADOS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Consoante jurisprudência desta Corte, é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - **No caso concreto, conforme consignou a Corte a quo, a atuação policial foi escoreita e restou fundada em fortes razões, consubstanciadas nas informações e diligência prévias, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e domiciliar. Note-se, inclusive, que, de fato, não há que se falar em suposta invasão de domicílio, porquanto a irmã do agravante, que é proprietária do imóvel, concedeu autorização assinada por ela e por uma testemunha para o ingresso dos policiais na residência.**

III - O trânsito em julgado da condenação prejudicou os pedidos de trancamento da ação penal e da revogação da prisão preventiva, agora convertida em prisão para cumprimento de pena definitiva.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 850.604/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 05/11/2024, grifei).

A toda evidência, a decisão agravada, ao manter o acórdão recorrido, rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, devidamente respaldados na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0137470-7

AgRg no
AREsp 2.613.601 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000069020228260444 15001508320228260567 184312022

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.